

Processo n° 3265/2009–TCE

Natureza: Prestação anual de contas do prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Sucupira do Riachão

Responsável: Juvenal Leite de Oliveira, brasileiro, casado, ex-Prefeito, CPF n° 067.866.691-15, residente na Rua 02, Quadra B, n° 11, Parque Topázio, São Luís/MA, CEP 65.070-592

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Divergência na contabilização de receitas. Despesas sem comprovação. Falta de aplicação de recursos públicos na educação e na saúde. Inobservância ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N° 116/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Sucupira do Riachão, Senhor Juvenal Leite de Oliveira, exercício financeiro de 2008, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme segue:

a) divergência de R\$ 34.245,54 (trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) entre a receita total contabilizada pela prefeitura (R\$ 7.263.789,98) e o apurado pelo TCE (R\$ 7.298.035,52);

b) contabilização de despesas sem a apresentação dos empenhos e dos demais comprovantes, no montante de R\$ 1.139.915,91 (um milhão, cento e trinta e nove mil, novecentos e quinze reais e noventa e um centavos);

c) falta de aplicação mínima de 25% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo apurado percentual equivalente a 12,30%;

d) falta de aplicação mínima de 60% dos recursos do Fundeb na valorização dos profissionais da educação, sendo apurado percentual equivalente a 45,91%;

e) falta de aplicação mínima de 15% dos recursos públicos nas ações e serviços de saúde, sendo apurada a aplicação equivalente a 9,75%;

f) falta do plano de assistência social e do relatório sobre a gestão da assistência social;

g) envio intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º e 5º bimestres) via sistema LRF-Net do TCE/MA, além da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, de todos os demonstrativos fiscais (RREO e RGF);

h) falta de comprovação da realização de audiências públicas no município em 2008, contrariando o disposto nos arts. 9º, § 4º, e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101/2000);

II) enviar cópia deste parecer prévio e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n° 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual n° 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA n° 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
420954980557807-557

Paulo Henrique Araújo do Reis
Procurador de Contas
4206848452510876-862

José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
420664803008920-705